SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148970 - RJ (2024/0204610-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3**. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **4**. SUB-ROGAÇÃO. OFENSA AO ART. 831 DO CÓDIGO CIVIL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO AVALISTA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA NÃO ADMITIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **5**. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA 639/STJ. *RATIO DECIDENDI*. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **6**. TRANSCURSO DO PRAZO VINTENÁRIO. ACÓRDÃO QUE APONTA CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **7**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui firme entendimento no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, de modo que a pretensão de infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, tal como busca a insurgente, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O acórdão recorrido está fundamentado na valoração da prova documental para afastar as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo e de ofensa ao art. 831 do Código Civil, de modo que o acolhimento da insurgência, necessariamente, passa pelo reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Em caso de execução fiscal de dívida não tributária, oriunda de obrigações de responsabilidade da Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool - Coperflu, bem como das suas usinas filiadas ao extinto Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA, vencida na

Documento eletrônico VDA58277945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: ce9c23a6-c5bb-45c2-be60-f9a24d2cc3a8

década de 1980, aplica-se a *ratio decidendi* do Tema 639/STJ para adotar o prazo prescricional de vinte anos previsto nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916. Precedentes.
5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação da recorrente de que a dívida venceu em 1979, notadamente no que diz respeito à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, tal qual afirmou o tribunal de origem.
6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA58277945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 03/08/2026 15:47:00
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: ce9c23a6-c5bb-45c2-be60-f9a24d2cc3a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2148970 - RJ (2024/0204610-2)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO	:	RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3**. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **4**. SUB-ROGAÇÃO. OFENSA AO ART. 831 DO CÓDIGO CIVIL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO AVALISTA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA NÃO ADMITIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **5**. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA 639/STJ. *RATIO DECIDENDI*. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **6**. TRANSCURSO DO PRAZO VINTENÁRIO. ACÓRDÃO QUE APONTA CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **7**. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O STJ possui firme entendimento no sentido de que o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado, de modo que a pretensão de infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, tal como busca a insurgente, esbarra no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

3. O acórdão recorrido está fundamentado na valoração da prova documental para afastar as alegações de cerceamento de defesa no processo administrativo e de ofensa ao art. 831 do Código Civil, de modo que o acolhimento da insurgência, necessariamente, passa pelo reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. Em caso de execução fiscal de dívida não tributária, oriunda de obrigações de responsabilidade da Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool - Coperflu, bem como das suas usinas filiadas ao extinto Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA, vencida na década de 1980, aplica-se a *ratio decidendi* do Tema 639/STJ para adotar o prazo prescricional de vinte anos previsto nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916. Precedentes.

5. Incide o óbice da Súmula 7/STJ quanto à alegação da recorrente de que a dívida venceu em 1979, notadamente no que diz respeito à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, tal qual afirmou o tribunal de origem.

6. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Companhia Usina do Outeiro contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 827):

> RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ÁLCOOL. **1**. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2**. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3**. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **4**. SUB-ROGAÇÃO. OFENSA AO ART. 831 DO CÓDIGO CIVIL. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO AVALISTA. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCABIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **5**. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. TEMA 639/STJ. *RATIO DECIDENDI*. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. **6**. TRANSCURSO DO PRAZO VINTENÁRIO. ACÓRDÃO QUE APONTA CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. **7**. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO E, AINDA QUE ASSIM NÃO FOSSE, RESULTA PREJUDICADO. **8**. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

Em suas razões, a parte agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, argumentando que o acórdão recorrido deve ser anulado, por negativa de prestação jurisdicional. Repisa os fundamentos do recurso especial, notadamente as alegações de: a) ofensa ao contraditório e ampla defesa, por não ter ocorrido notificação no processo administrativo; b) ocorrência de sub-rogação sem individualização das obrigações dos avalistas/fiadores; c) aplicação do prazo quinquenal prescricional do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

É o relatório.

VOTO

Como exposto na decisão recorrida, trata-se de recurso especial interposto pela parte agravante, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 586-587):

> EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CRÉDITOS DE EMPRÉSTIMOS GARANTIDOS PELO EXTINTO INSTITUTO DO AÇUCAR E DO ÁLCOOL. SUB-ROGAÇÃO. SUCESSÃO. UNIÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTADOS O CERCEAMENTO DE DEFESA. E A NULIDADE DA CDA. RECURSO DA EMBARGANTE IMPROVIDO

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

1. Trata-se de apelação interposta pela CIA. USINA DO OUTEIRO em face da sentença do evento 104 – 1º grau, que julgou improcedentes os embargos por ela opostos em face da UNIÃO, onde pleiteava a declaração da nulidade da CDA, em razão da ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, a ausência de legitimidade da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União, nos termos do art. 131 da CRFB/88, a nulidade no processo administrativo, por ausência de contraditório; a duplicidade de cobrança; vícios no título executivo; e a inexistência de demonstração de direito de regresso.

2. A UNIAO é parte legítima para ajuizar a execução ora embargada, pois o crédito aqui discutido advém do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool, sendo certo que a Lei nº 8.029/1990, ao extinguir o IAA transferiu os direitos e obrigações para a União, conforme expresso em seu artigo 23, não havendo vício na representação, pois a Procuradoria da Fazenda Nacional tem atribuição para representá-la, na execução da dívida ativa, seja de natureza tributária ou não.

3. A distribuição do ônus da prova não permite à parte dele se desincumbir com alegações genéricas. Nesse ponto, o magistrado corretamente se manifestou, no evento 75 – 1º grau no sentido de que “São, portanto, questões todas de índole meramente jurídica, não demandando a produção de prova pericial. Com efeito, mesmo a apuração de existência de incidência ou não de juros acima do limite contratual não demanda dilação probatória, sendo cognoscível de plano.”

4. O processo administrativo apenas ensejou a consolidação de dívida relativa ao empréstimo junto a bancos não honrados pela COPERFLU (Cooperativa Fluminense dos Produtores do Açúcar e do Álcool LTDA) e suas cooperadas, incluindo a apelada, cujos contratos bancários foram firmados entre 1974 e 1981, tendo como fiador o extinto IAA – Instituto do Açúcar e do Álcool, o qual honrou o compromisso à época diante da inadimplência dos devedores originários, não havendo qualquer discussão acerca da existência ou não da dívida, sendo certo, por outro lado, que a dívida foi confessada, não havendo qualquer discussão acerca da existência ou não da dívida, o que, mesmo nos embargos à execução, não foi negado pela embargante. A embargante, ora apelante consta no título executivo que fundamenta a execução fiscal n. 2002.51.03.000555-9, na qualidade de co-responsável, conforme se observa no evento 56, OUT86, pg. 04 – 1º grau.

5. A vexata quaestio envolve, outrossim, adiantamentos concedidos pelo extinto Instituto do Açúcar e do Álcool a diversas usinas, na forma de cartas-compromisso, para fins de saneamento do seu passivo, tendo a apelada confessado a dívida, renunciado expressamente a qualquer benefício de ordem e assumido a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos existentes.

6. Ao longo do período da inadimplência, foram concedidas diversas prerrogativas ao setor sucroalcooleiro para o saneamento de suas dívidas, através de condições e prazos especiais para pagamento e composição de débitos, principalmente no que diz respeito aos Votos CMN de nºs 031/82, 235/84, 632/85, 093/86, 428/87 e ao Aviso MEFP1607, porém a COOPERFLU e suas cooperadas, não demonstraram interesse na quitação dos débitos existentes.

7. Portanto, considerando que a apelante participou ativamente da celebração do contrato que deu origem ao débito ora questionado, confessou o passivo decorrente dos adiantamentos supracitados, tinha plena ciência da dívida posteriormente inscrita em Dívida Ativa sob o nº 70.6.02000733-05 e livre acesso aos autos do processo administrativo de nº 17944.001071/99-86, não que há falar em ilegitimidade passiva muito menos em cerceamento de defesa.

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

8. O artigo 28 da Lei nº 9.784/99 se dirige aos processos administrativos nos quais se discute a própria existência de dívida, ou de infração que possa gerar sanção ou restrição de atividades, hipóteses distintas da presente, em que o processo teve por fim apenas a atualização dos valores devidos, de modo a possibilitar sua inscrição em dívida ativa, como exigido pelo artigo 39, § 1º, da Lei nº 4.320/64. Precedentes desta Turma.
9. Se aplica ao caso vertente o prazo vintenário conforme preceituam os artigos 177 e 179 do Código Civil de 1916, por tratar-se a hipótese de contrato de natureza cível, assinado em 1974, e das notas promissórias a ele vinculadas. Precedentes desta Corte.
10. In casu, Não se aplica o Decreto n. 57.663/66 (Lei Uniforme de Genebra), o qual determina em seu artigo 70 que o prazo prescricional da nota promissória é de três anos contados de seu vencimento. Isso porque estando a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, já que não entrou em circulação, o decurso do prazo prescricional será de vinte anos (conforme antigo Código Civil), não sendo aplicável a prescrição trienal dos títulos de crédito.
11. Afasta-se a alegação da prescrição, tendo em vista que a questão não é referente a tributos, sendo aplicável a norma do art. 179 do CC de 1916 (artigo 2.028 do atual Código Civil), haja vista que não tendo decorrido mais de 20 (vinte) anos da data da constituição do débito até a propositura da ação de execução fiscal ou da citação da embargante.
12. Ausência de nulidade da CDA porquanto todos os requisitos descritos no artigo 2º, §§ 5º e 6º da lei de nº 6.830/80 encontram-se em seu corpo, incluindo informações relativas aos dispositivos legais aplicados para a formação do débito e a forma de atualizá-lo.
13. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da LEF, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção “juris tantum” de certeza e liquidez, só podendo ser afastada por prova inequívoca. A inscrição, por sua vez, gera a certidão de dívida ativa, a qual constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980.
14. Apelação improvida.

Em seu recurso, que ora é ratificado pela parte agravante, alegou-se ofensa aos arts. 489, §§ 1º e 2º, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, sustentando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o acórdão recorrido: (a) não examinou a argumentação de que a sentença prestou jurisdição deficiente; (b) ao tratar da desnecessidade de perícia, não se manifestou sobre o pedido de produção de outras provas; (c) não apreciou a impugnação aos documentos relativos ao débito; (d) não fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de prova pericial; (e) não corrigiu erro de fato, uma vez que considerou interrompida a prescrição em razão de documentos alusivos às notas promissórias, mas não aplicou o prazo prescricional da LUG; (f) não está fundamentado quanto à aplicação do art. 28 da Lei n. 9.784/99; (g) não se manifestou sobre a aplicação dos arts. 225 do Código Civil, e 369, 372, parágrafo único, 383, parágrafo único, e 388, todos do CPC/1973.

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

Relativamente ao argumento de que o acórdão recorrido não enfrentou a alegação de que a sentença prestou jurisdição deficiente, necessário ter presente os termos literais das razões recursais (e-STJ, fls. 652-653, grifos originais):

> 21. Eis as arguições não apreciadas pela sentença nem pelo acórdão: **deficiência documental na apuração do débito; a ausência de demonstração da sub-rogação pretendida, a importar na inobservância do artigo 831 do atual Código Civil e do artigo 1.495 do antigo Estatuto Civil, para a sub-rogação pretendida; não comprovação dos valores efetivamente pagos (recibos) pelo extinto Instituto do Açúcar e do Álcool, na condição de avalista/fiador; indeferimento da inicial, com aplicação dos artigos 267, I, e 295, V, do CPC/73. E mais, a sentença não se dignou a enfrentar a arguição de que o prazo seria aquele previsto na LUG, ou mesmo o quinquenal, mediante a aplicação do princípio da simetria, tal como previsto no Decreto 20.910/32, consoante jurisprudência do Eg. STJ**.
>
> 22. E foi nessas condições que a Recorrente, diante da gritante omissão, postulou pela decretação da sentença, **tema que desafortunadamente não foi alvo de deliberação pelo acórdão regional.**

Da leitura do acórdão recorrido, complementado pelo que rejeitou os embargos da recorrente, verifica-se que o Tribunal de origem considerou que a documentação constante dos autos é suficiente à apuração do débito, sendo desnecessária a produção de prova pericial para tais fins.

Relativamente à alegada omissão em relação ao direito do fiador demandar o afiançado pela respectiva quota, em sub-rogação (art. 831 do Código Civil), observa-se que a argumentação da parte agravante está vinculada a sua tese de que não houve individualização das obrigações dos avalistas/fiadores, pois não há no processo administrativo informações sobre o valor cobrado pela recorrida e sobre a comprovação do pagamento da dívida, do que decorreria a ausência de certeza, liquidez e exigilidade da CDA.

Porém, o acórdão recorrido, como dito anteriormente, expressamente refere que a documentação que consta dos autos é suficiente à cobrança da dívida, tendo destacado que "a dívida foi confessada, não havendo qualquer discussão acerca da existência ou não da dívida", bem como que "a apelante participou ativamente da celebração do contrato que deu origem ao débito ora questionado, confessou o passivo decorrente dos adiantamentos supracitados, tinha plena ciência da dívida posteriormente inscrita em Dívida Ativa sob o nº 70.6.02000676-82 e livre acesso aos autos do processo administrativo de nº 17944.001071/99-86".

O Tribunal de origem aduziu que "os devedores firmaram o reconhecimento expresso do débito para fins de interrupção da prescrição em diversas oportunidades, como em 19/03/87 e 25/03/1987 (fls. 280 e seguintes do volume 1º, e fls. 3236 do volume 9º e seguintes, respectivamente, do processo administrativo 17944.001071/99-86, cuja cópia em DVD, encontra-se acautelada)".

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

Assim, tendo o Tribunal de origem dito que os autos possuem elementos suficientes para demonstrar que a recorrente teve ciência da dívida, reconhecendo-a e confessando-a, resulta evidenciado que não ocorreu omissão no exame das alegações do recorrente de que no processo administrativo não há informações sobre o valor cobrado e sobre a comprovação do pagamento pelo fiador, de modo que, assim, o acórdão recorrido não incorreu em omissão quanto à tese de ofensa ao art. 831 do Código Civil.

No que diz respeito ao argumento de que o acórdão recorrido não examinou a alegação de que a inicial da execução deveria ter sido indeferida, uma vez que o procedimento não corresponderia à natureza da causa (arts. 267, I, e 295, V, do CPC/73), o Tribunal de origem, ao manter a sentença no ponto em que esta reconheceu a legitimidade ativa da União Federal/Fazenda Nacional, corrobou o entendimento de que o débito da recorrente deveria, como o foi, ser inscrito em dívida ativa, razão pela qual ratificou que a execução fiscal é o procedimento correto.

Ressalte-se que o Tribunal de origem reconheceu a ausência de nulidade da CDA e que esta "constitui título executivo extrajudicial para efeito de ajuizamento da execução pelo rito especial da Lei nº 6.830, de 1980".

Portanto, não há omissão do acórdão recorrido, no ponto.

Quanto ao argumento de que o acórdão recorrido não se manifestou sobre a alegação de omissão da sentença quanto à questão da contagem do prazo prescricional nos termos da LUG ou do Decreto 20.910/32, veja-se que o Tribunal de origem tratou de tal tema expressamente (e-STJ, fls. 581-584), inclusive a sentença (e-STJ, fls. 518-519 e 539), de modo que não prospera o pleito de anulação de tal julgamento.

A parte agravante, alega, ademais, que o acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, teria se mantido omisso quantos aos seguintes aspectos: (a) ao tratar da desnecessidade de perícia, não se manifestou sobre o pedido de produção de outras provas; (b) não apreciou a impugnação aos documentos relativos ao débito; (c) não fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de prova pericial; (d) não corrigiu erro de fato, uma vez que considerou interrompida a prescrição em razão de notas promissórias, mas não aplicou o prazo prescricional da LUG; (e) não está fundamentado quanto à aplicação do art. 28 da Lei n. 9.784/99; (f) não se manifestou sobre a aplicação dos arts. 225 do Código Civil, e 369, 372, parágrafo único, 383, parágrafo único, e 388, todos do CPC/1973.

Porém, como visto, o acórdão recorrido entendeu que os elementos de prova documental constantes dos autos são suficientes ao julgamento, sendo desnecessária a perícia, de modo que foi afastada a necessidade de produção de outras provas e não foi identificada irregularidade na documentação relativa ao débito.

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

O Tribunal de origem também fundamentou adequadamente a desnecessidade de produção de prova pericial, assentando que "a prova é dirigida ao juiz da causa, a quem cabe indeferir aquelas que, no seu entender são desnecessárias, inúteis ou protelatórias", bem como que "não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa, sem a produção de prova pericial, quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para seu convencimento".

O acórdão recorrido ratificou o entendimento da sentença de que a questão é "de índole meramente jurídica, não demandando a produção de prova pericial", assim como fundamentou que não há "qualquer discussão acerca da existência ou não da dívida, o que, mesmo nos embargos à execução, não foi negado pela embargante".

Sobre a alegação de que o Tribunal de origem não supriu erro de fato suscitado nos embargos no que diz respeito à interrupção da prescrição, verifica-se, da leitura dos embargos, que a parte agravante não suscitou ocorrência de tal erro, mas sim a ocorrência de contradição.

Assim, considerando que tal questão não foi suscitada nos embargos, não havia omissão a suprir, de modo que não há negativa de prestação jurisdicional.

Ainda que assim não fosse, veja-se que o acórdão recorrido está devidamente fundamentado quanto à questão da prescrição

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que está devidamente fundamentada a inaplicabilidade do art. 28 da Lei n. 9.784/99 ao caso dos autos, de modo que não houve omissão.

Por fim, igualmente não prospera o argumento de que o acórdão recorrido não examinou a tese sobre a irregularidade documental diante dos arts. 225 do Código Civil, e 369, 372, parágrafo único, 383, parágrafo único, e 388, todos do CPC/1973, uma vez que, como dito anteriormente, o Tribunal de origem validou, fundamentadamente, toda a prova documental constante dos autos para fins de constatar a liquidez, certeza e exigilidade da CDA.

Desse modo, embora tenha alcançado conclusão diversa da pretendida pela recorrente, o julgador de origem enfrentou todos os temas acima referidos, de maneira devidamente fundamentada, razão pela qual não se observa negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. NEXO DE CAUSALIDADE. COMPROVAÇÃO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
> 1. Não há falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
2. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de asseverar que não teria se configurado a responsabilidade civil ambiental da recorrente, por ausência de nexo de causalidade, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 2.090.538/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 18/3/2025, DJEN de 24/3/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1.º, IV, E 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL APRECIOU AS VERTENTES APRESENTADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. MERO RESULTADO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. AFRONTA AO ART. 369 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, CAPUT, 12, CAPUT, E 17, § 6.º-B, DA LIA. RECEBIMENTO DA INICIAL. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. AUSÊNCIA. INFIRMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AFASTADA CONDUTA ÍMPROBA DO AGENTE PÚBLICO. ENTENDIMENTO EM PROCESSO COM TRÂNSITO EM JULGADO. INJUSTIFICÁVEL A TRAMITAÇÃO DA AÇÃO CÍVEL APENAS QUANTO AOS PARTICULARES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.
1. O Tribunal de origem decidiu a contenda em conformidade com o que lhe foi apresentado, se manifestando claramente sobre os pontos indispensáveis, embora de forma contrária ao entendimento do recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles propostos na insurgência em seu convencimento.
2. O inconformismo com o resultado do acórdão não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.
3. Ausente o necessário prequestionamento do artigo 369 do Código de Processo Civil, pois o dispositivo não foi objeto de discussão na origem. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
4. A instância a quo sequer enveredou na análise do elemento anímico da conduta dos demandados, visto que reconheceu prontamente a inexistência de indícios da prática de ato ímprobo, entendendo pela rejeição da inicial.
5. Inviável o expurgo das premissas firmadas pela origem, eis que adotar entendimento em sentido contrário implica reexame de fatos e provas, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
6. Afastado o cometimento de ato ímprobo pelo agente público, em processo albergado pelo trânsito em julgado, não se justifica a tramitação processual da ação de improbidade com relação somente aos demais coacusados particulares. Precedentes.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.683.686/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

Ademais, é entendimento dessa Corte Superior que "A negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o Tribunal de origem aprecia de forma clara e suficiente as questões essenciais à solução da controvérsia, **não havendo obrigação de rebater individualmente todos os argumentos das partes**." (AREsp n. 3.028.240/ES, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025; grifos não originais).

Relativamente ao pedido de declaração de nulidade do acórdão recorrido em razão de não ter permitido a produção de outras provas, sabe-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte quando devidamente fundamentado e demonstrado pelas instâncias de origem que o feito se encontrava suficientemente instruído, afirmando-se, assim, a presença de dados bastantes à formação do seu convencimento.

Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que entende necessárias à solução da controvérsia, assim como o indeferimento daquelas que considerar prescindíveis ou meramente protelatórias.

A produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.

Oportunamente (sem grifos no original):

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO CUMULADA COM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIOS DA LIVRE ADMISSIBILIDADE DA PROVA E DA PERSUASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO EM MATÉRIA PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. ENUNCIADO 284/STF. INATACADO FUNDAMENTO BASILAR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VERBETE 283/STF.
> 1. (...)
> 2. **Nos termos da jurisprudência do STJ, "os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento**" (AgInt no AREsp 1.911.181/SP, rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 15/3/2022).
> 3. A alteração das premissas adotadas pela Corte de origem quanto à não

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

ocorrência de cerceamento de defensa demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. A jurisprudência deste Tribunal Superior assevera que "não há falar em preclusão pro judicato em matéria de instrução probatória, não havendo preclusão para o Magistrado nos casos em que é indeferida a produção de prova que foi anteriormente autorizada" (AgInt no AREsp 118.934/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 6/12/2016).
(...)
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.796.195/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 14/11/2024.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO VERIFICADA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. **Outrossim, o STJ possui firme entendimento no sentido de que "o juiz é o destinatário da prova e pode, assim, indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, a teor do princípio do livre convencimento motivado**." (AgRg no AREsp 342.927/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 12.9.2016). In casu, não há falar em cerceamento de defesa.
3. A avaliação quanto à necessidade e à suficiência ou não das provas e a fundamentação da decisão demanda, em regra, incursão no acervo fático-probatório dos autos e encontra óbice na Súmula 7/STJ.
[...]
(AgInt no AREsp n. 2.259.437/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 27/6/2023.)

Nesse contexto, infirmar o entendimento alcançado pelo acórdão recorrido, com base nos elementos de convicção juntados aos autos, a fim de se concluir pela imprescindibilidade da produção de outras provas, como a pericial ou documental, tal como busca a insurgente, esbarraria no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Veja-se (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. PERDAS TÉCNICAS E COMERCIAIS DE ENERGIA ELÉTRICA. ALEGADA NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE DA CONVICÇÃO DO JULGADOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR DA CAUSA ELEVADO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. TEMA N. 1.255 DO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.
I - (...)
II - **No tocante ao alegado cerceamento de defesa, em face da não observância dos arts. 355, I e II, e art. 464, § 1º, do CPC/2015, sob o argumento, em suma, de que seria impositiva a produção de perícia, verifica-se que o Tribunal a quo consignou expressamente sobre a desnecessidade da produção probatória, sob o fundamento de que as**

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

> **provas constantes dos autos foram suficientes. Evidente que, para analisar a tese da alegada necessidade de perícia técnica, seria necessário adentrar no mesmo conjunto probatório utilizado pelo julgador e que trouxe convicção contrária à tese do recorrente, o que atrai o comando da Súmula n. 7 do STJ.**
> III - (...)
> IV - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial quanto à parcela recursal atinente à questão probatória e no tocante à parcela recursal relacionada aos honorários advocatícios, determina-se que o feito seja devolvido ao Tribunal de origem, para que, após a publicação do acórdão do respectivo representativo da controvérsia, seja cumprida a previsão dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.
> (AREsp n. 2.151.621/AL, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

No mérito, verifica-se que o Tribunal de origem assentou que não ocorreu cerceamento de defesa no processo administrativo, sob o fundamento de que a recorrente "participou ativamente da celebração do contrato que deu origem ao débito ora questionado, confessou o passivo decorrente dos adiantamentos supracitados, tinha plena ciência da dívida posteriormente inscrita em Dívida Ativa sob o nº 70.6.02000676-82 e livre acesso aos autos do processo administrativo de nº 17944.001071/99-86".

Portanto, considerando que o acórdão recorrido está fundamentado na valoração da prova documental para afastar a alegação de cerceamento de defesa no processo administrativo, o exame da alegação de ofensa aos arts. 26 e 28 da Lei n. 9.784/99 e da consequente nulidade da CDA, exigiria, necessariamente, o reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido (grifos não originais):

> CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 639 DO STJ. RATIO DECIDENDI. ADOÇÃO. CDA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. NÃO CABIMENTO**. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE.
> 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 639 do STJ, pacificou o entendimento de que "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal" (REsp n. 1.373.292/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 4/8/2015.).
> 2. Os autos versam sobre ação anulatória que visa impugnar valores exigidos em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em razão de descumprimento de contrato de natureza privada, não tributária, com participação do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), cuja titularidade passou a ser da União.

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

3. Na hipótese, adota-se a ratio decidendi do Tema 639 do STJ, a fim de afastar a alegação de observância do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 e adotar o prazo de prescrição vintenária do Código Civil de 1916, devido à natureza da relação jurídica, que não se modifica em virtude do ajuizamento da execução fiscal.
4. **A verificação da alegada nulidade da execução fiscal por irregularidades na CDA e no processo administrativo demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**
5. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).
6. Agravo interno desprovido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.456/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORNECIMENTO E REFINO DE AÇÚCAR. IAA. REGIME PRESCRICIONAL INCIDENTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REGIME PRESCRICIONAL CIVILISTA. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a União, julgados improcedentes na sentença de primeira instância (fl. 73). Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento.
II - Não se observa omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente concernentes à fundamentação do acórdão recorrido, em especial quanto às teses de cerceamento de defesa, da natureza da relação jurídica negocial da qual se origina o débito ou ao regime prescricional aplicável à tese, tendo o Tribunal de origem abordado suficientemente as teses relevantes ao deslinde da controvérsia.
Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.
III - A pretensão relativa à necessidade de produção de prova pericial na origem esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto superar a premissa estabelecida pela instância ordinária quanto à desnecessidade da prova demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela referida súmula.
IV - As premissas estabelecidas no julgamento do Tema n. 639 se aplicam à controvérsia ora debatida, no sentido de que o regime prescricional aplicável à cobrança da dívida é definido a partir da natureza do débito controvertido e não a partir da presença de pessoa jurídica de direito público na relação negocial de origem ou no polo ativo do procedimento executivo. No mesmo sentido - isto é, quanto à relevância da natureza do crédito para determinação do regime prescricional - também a tese definida nos Temas n. 251, 252, 253 e 254.
V - Nos termos da jurisprudência do STJ, o procedimento de inscrição em dívida ativa para posterior cobrança mediante execução fiscal não é incompatível com o regime prescricional do Código Civil.
Precedente.

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

> VI - A relação jurídica negocial originária, da qual decorre o débito ora executado pela União, é tipicamente de direito privado, a despeito da presença de pessoa jurídica de direito público em um dos polos, uma vez que, à época, o Estado atuava como agente econômico no processo de exportação do açúcar. Assim, correta e de acordo com a jurisprudência do STJ a conclusão do Tribunal de origem quanto à aplicação, no caso, do regime prescricional civilista, mais especificamente - tratando-se de débito com origem em 1989 - o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916.
> VII - **Quanto à tese de cerceamento de defesa e irregularidades no processo administrativo de apuração do débito, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu pela regularidade do procedimento. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ**.
> VIII - Quanto à tese de violação do art. 6º da LINDB, nota-se que a controvérsia está fundamentada nas disposições de Resoluções do IAA, bem como seus termos de vigência e eficácia. Nessa perspectiva, é incabível o recurso especial quando eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que não se amolda à competência do Superior Tribunal de Justiça.
> IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
> (REsp n. 1.899.622/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

A agravante repisa a alegação de ofensa ao art. 831 do Código Civil, sob o fundamento de que a sub-rogação foi efetivada sem individualizar as obrigações dos avalistas/fiadores, não havendo no processo administrativo informações sobre o valor cobrado pela recorrida e a comprovação do pagamento da dívida, do que decorreria a ausência de certeza, liquidez e exigilidade da CDA.

Como dito anteriormente, tal argumento está vinculado à tese da recorrente de que não houve individualização das obrigações dos avalistas/fiadores, pois não haveria no processo administrativo informações sobre o valor cobrado pela recorrida e sobre a comprovação do pagamento da dívida, do que decorreria a ausência de certeza, liquidez e exigilidade da CDA.

Sobre tal questão, o Tribunal de origem, como visto acima, entendeu que a documentação que consta dos autos é suficiente à cobrança da dívida, verificando, de acordo com tais elementos probatórios, que a recorrente confessou o débito.

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática-probatória, procedimento vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Já no que diz respeito ao prazo prescricional vintenário, o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior,

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

segundo a qual se deve ter presente a *ratio decidendi* do Tema n. 639 do STJ, de modo que "A pretensão da União para inscrever em dívida ativa e promover a correspondente execução fiscal, decorrente de inadimplemento contratual de natureza não tributária, oriundo de ajuste firmado com participação do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), cuja titularidade foi a ela transferida, submete-se ao prazo prescricional previsto no Código Civil" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.166.894/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.).

A propósito (grifos não originais):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. **DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. VENCIMENTO NA DÉCADA DE 80. TEMA 639/STJ. RATIO DECIDENDI. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO**. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.
> 1. Não há ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando a decisão agravada se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.
> 2. O reexame do contexto fático-probatório dos autos redunda na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
> 3. Na hipótese em que o Tribunal de origem concluiu que os documentos acostados aos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia, é de se reconhecer que a simples afirmação de ausência de manifestação sobre "toda a documentação relativa ao débito" configura alegação genérica de cerceamento de defesa. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.
> 4. **Em caso de execução fiscal de dívida não tributária, oriunda de obrigações de responsabilidade da Cooperativa Fluminense dos Produtores de Açúcar e Álcool - Coperflu, bem como das suas usinas filiadas ao extinto Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA, vencida na década de 80, aplica-se a ratio decidendi do Tema 639/STJ para adotar o prazo prescricional de vinte anos previsto nos arts. 177 e 179 do Código Civil de 1916. Precedentes**.
> 5. É dever da parte recorrente proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos comparados, transcrevendo os trechos que configurem o dissídio jurisprudencial; a inobservância do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.214.551/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

> CIVIL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DO CÓDIGO CIVIL. TEMA 639 DO STJ. RATIO DECIDENDI. ADOÇÃO. CDA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE. AFERIÇÃO. REEXAME DE

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

PROVAS. NÃO CABIMENTO. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. EXAME. INVIABILIDADE.

1. **A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Tema 639 do STJ, pacificou o entendimento de que "ao crédito rural cujo contrato tenha sido celebrado sob a égide do Código Civil de 1916, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos (prescrição das ações pessoais - direito pessoal de crédito), a contar da data do vencimento, consoante o disposto no art. 177, do CC/16, para que dentro dele (observado o disposto no art. 2º, § 3º da LEF) sejam feitos a inscrição e o ajuizamento da respectiva execução fiscal" (REsp n. 1.373.292/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe de 4/8/2015.)**

2. **Os autos versam sobre ação anulatória que visa impugnar valores exigidos em execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em razão de descumprimento de contrato de natureza privada, não tributária, com participação do extinto Instituto do Açúcar e do Álcool (IAA), cuja titularidade passou a ser da União.**

3. **Na hipótese, adota-se a ratio decidendi do Tema 639 do STJ, a fim de afastar a alegação de observância do prazo quinquenal do Decreto n. 20.910/1932 e adotar o prazo de prescrição vintenária do Código Civil de 1916, devido à natureza da relação jurídica, que não se modifica em virtude do ajuizamento da execução fiscal.**

4. A verificação da alegada nulidade da execução fiscal por irregularidades na CDA e no processo administrativo demandaria, na hipótese, reexame de provas, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser "possível, pela via do Recurso Especial, a análise de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não estarem tais atos administrativos compreendidos no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgInt no REsp n. 1.832.794/RO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/11/2019, DJe 27/11/2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.869.456/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FORNECIMENTO E REFINO DE AÇÚCAR. IAA. **REGIME PRESCRICIONAL INCIDENTE. RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. REGIME PRESCRICIONAL CIVILISTA**. VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE.

I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a União, julgados improcedentes na sentença de primeira instância (fl. 73). Interposta apelação, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região negou provimento.

II - Não se observa omissão das questões jurídicas apresentadas pelo recorrente concernentes à fundamentação do acórdão recorrido, em especial quanto às teses de cerceamento de defesa, da natureza da relação jurídica negocial da qual se origina o débito ou ao regime prescricional aplicável à tese, tendo o Tribunal de origem abordado suficientemente as teses relevantes ao deslinde da controvérsia.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015. Precedentes.

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

III - A pretensão relativa à necessidade de produção de prova pericial na origem esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, porquanto superar a premissa estabelecida pela instância ordinária quanto à desnecessidade da prova demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela referida súmula.

IV - **As premissas estabelecidas no julgamento do Tema n. 639 se aplicam à controvérsia ora debatida, no sentido de que o regime prescricional aplicável à cobrança da dívida é definido a partir da natureza do débito controvertido e não a partir da presença de pessoa jurídica de direito público na relação negocial de origem ou no polo ativo do procedimento executivo. No mesmo sentido - isto é, quanto à relevância da natureza do crédito para determinação do regime prescricional - também a tese definida nos Temas n. 251, 252, 253 e 254.**

V - Nos termos da jurisprudência do STJ, o procedimento de inscrição em dívida ativa para posterior cobrança mediante execução fiscal não é incompatível com o regime prescricional do Código Civil. Precedente.

VI - **A relação jurídica negocial originária, da qual decorre o débito ora executado pela União, é tipicamente de direito privado, a despeito da presença de pessoa jurídica de direito público em um dos polos, uma vez que, à época, o Estado atuava como agente econômico no processo de exportação do açúcar. Assim, correta e de acordo com a jurisprudência do STJ a conclusão do Tribunal de origem quanto à aplicação, no caso, do regime prescricional civilista, mais especificamente - tratando-se de débito com origem em 1989 - o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916**.

VII - Quanto à tese de cerceamento de defesa e irregularidades no processo administrativo de apuração do débito, verifica-se que a irresignação do recorrente vai de encontro às convicções do julgador a quo, que, com lastro no conjunto probatório constante dos autos decidiu pela regularidade do procedimento. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ.

VIII - Quanto à tese de violação do art. 6º da LINDB, nota-se que a controvérsia está fundamentada nas disposições de Resoluções do IAA, bem como seus termos de vigência e eficácia. Nessa perspectiva, é incabível o recurso especial quando eventual violação à lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que não se amolda à competência do Superior Tribunal de Justiça.

IX - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(REsp n. 1.899.622/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024.)

Acerca do argumento recursal de que, ainda que fosse aplicado o prazo vintenário, a prescrição teria ocorrido, uma vez que a execução foi proposta em 2002 e o vencimento da dívida se deu em 1979, importa ter presente que o Tribunal de origem assentou que "a COOPERFLU foi notificada em agosto de 1986, conforme evento 55, OUT49, pg. 38 – 1º grau, iniciando-se a contagem do prazo prescricional", bem como que "os devedores firmaram o reconhecimento expresso do débito para fins de interrupção da prescrição em diversas oportunidades, como em 19/03/87 e 25/03/1987 (fls. 280 e seguintes do volume 1º, e fls. 3236 do volume 9º e seguintes,

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

respectivamente, do processo administrativo 17944.001071/99-86, cuja cópia em DVD, encontra-se acautelada)".

Assim, uma vez mais incide o óbice da Súmula 7/STJ, já que, para examinar a alegação da recorrente de que a dívida venceu em 1979, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente no que diz respeito à existência de causa interruptiva do prazo prescricional, tal qual afirmou o Tribunal de origem.

Nesse sentido (grifos não originais):

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INTERRUPÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE.
> 1. Quando o apelo nobre apresenta razões dissociadas do que foi decidido pelo acórdão recorrido, há deficiência na fundamentação recursal, circunstância atrativa do óbice contido na Súmula 284 do STF.
> 2. Em execução fiscal de multa ambiental, a Corte de origem afastou a aplicação do art. 9º do Decreto n. 20.910/1932 (para reduzir pela metade o prazo prescricional), visto que "o trânsito em julgado da ação mandamental foi o marco temporal que deu início ao prazo prescricional de cinco anos, ou seja, até então não havia ocorrido nenhuma interrupção que justificasse o reinício da contagem pela metade."
> 3. **A modificação do julgado para concluir pela existência de causa interruptiva do prazo prescricional não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ (AgInt no REsp 1.342.597/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 27/3/2023).**
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

> PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUBSTITUTO PROCESSUAL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO EXECUTADO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.
> I - Na origem, o Distrito Federal, em 29/6/2020, interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou a impugnação apresentada em que aponta excesso de execução no valor de R$ 34.057,30 (trinta e quatro mil, cinquenta e sete reais e trinta centavos). O TJDFT deu parcial provimento ao agravo de instrumento do ente público, ficando consignado que, interrompido o prazo prescricional na data da deflagração do cumprimento coletivo de sentença, aproveitando a interrupção os substituídos pelo sindicato, o prazo prescricional incidente se reinicia, pela metade, da data da interrupção ou do último ato do processo. O recurso especial interposto foi inadmitido.
> II - Consoante pacífica jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de execução coletiva pelo legitimado extraordinário interrompe a contagem do prazo prescricional, não havendo que se falar em inércia dos credores individuais. Confira-se: AgInt no AREsp n. 1.238.993/GO, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe 8/3/2021; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.074.006/MS, relator Ministro Lázaro Guimarães

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

(Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 12/6/2018, DJe 20/6/2018).

III - Também o entendimento de que, no curso do processo, o prazo prescricional permanece suspenso, voltando a correr apenas a partir do último ato processual da causa interruptiva, é objeto de jurisprudência pacífica e atual desta Corte. Confira-se: AgInt no REsp n. 1.966.838/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 15/6/2022

IV - Além disso, o Tribunal a quo, às fls. 388-395, consignou que o Distrito Federal, nos autos da execução coletiva, praticou ato inequívoco de reconhecimento do direito do ora exequente, de modo que, independentemente de a referida execução coletiva promovida pelo sindicato ter sido atingida ou não pela prescrição, isso não influenciaria o presente cumprimento individual de sentença, uma vez que houve ato inequívoco que interrompeu a prescrição.

V - Além disso, ainda que se considere a retomada do prazo prescricional pela metade, como acertadamente explicitado pela Corte de origem, "a agravada postulara sua desistência nos autos do cumprimento de sentença no dia 06.06.2019[9], e ajuizara o presente cumprimento individual em 04.12.2019, não sobejando possível se afirmar o implemento da prescrição, sustentado pelo agravante" (fl. 390). Assim, tendo o ora exequente iniciado o cumprimento individual de sentença apenas seis meses após o reinício da fluência do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão executória

VI - **Ademais, para rever tal posição, mormente acerca do ato inequívoco de reconhecimento do direito do exequente - premissa contra a qual se insurge o agravante - e, ainda, quanto ao respeito ou não do prazo prescricional, e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese a Súmula n. 7/STJ**.

VII - Agravo interno improvido

(AgInt no REsp n. 1.992.593/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Logo, como não demonstrou argumentação capaz de ilidir os fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente recurso não se revela apto a afastar o conteúdo do julgado impugnado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57884846 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/06/2026 16:41:25
Código de Controle do Documento: 5bf02857-09e7-406d-8f19-9fa045374567

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.148.970 / RJ

Número Registro: 2024/0204610-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001349520134025103 1349520134025103 201351030001345

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA USINA DO OUTEIRO
ADVOGADO : RICARDO GOMES DE MENDONCA - RJ066685
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA58189295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:53
Código de Controle do Documento: 947e85e5-e42b-459e-ba8e-cc01afb3fb04

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58189295 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:47:53
Código de Controle do Documento: 947e85e5-e42b-459e-ba8e-cc01afb3fb04